



REGISTRADO (A) NA SESSÃO DE  
19/09/08

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5.739**  
**(19.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 496, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ - AL  
**RECORRENTE** : Coligação "Gente em Primeiro Lugar"  
**ADVOGADO** : Igor Suruagy Correia Moura e outros  
**RECORRIDOS** : José Cícero Soares de Almeida  
: Coligação "Por Amor a Maceió"  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**RELATORA** : Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE ESPAÇO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TV. CANDIDATO PROPORCIONAL. PROPAGANDA. CANDIDATO MAJORITÁRIO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Conforme dispõe o art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718, configura-se invasão quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários.
2. A ressalva contida no final do dispositivo, autoriza a inserção de legenda partidária durante a propaganda proporcional. Inexistência de violação aos limites legais.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** – Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR”, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – desta capital, que julgou improcedente a representação proposta contra José Cícero Soares de Almeida e a sua Coligação Partidária “Por Amor a Maceió”, deixando de aplicar aos recorridos as determinações insertas no art. 28, § 8º e § 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Em sua peça recursal, alega o recorrente que no dia 19/08/2008, no período noturno, no programa eleitoral gratuito da TV, dedicado aos candidatos proporcionais, o candidato a prefeito pela Coligação teria invadido o espaço reservado à propaganda dos vereadores, em afronta ao art. 28, § 8º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Menciona, outrossim, que no intervalo entre a fala de um vereador e outro, no que denominou vinheta de passagem, o candidato majoritário teria aproveitado o espaço para fazer propaganda exclusivamente de sua candidatura.

Requerem o provimento do apelo para reformar a sentença objurgada.

Contra-razões dos recorridos às fls. 28/34.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**VOTO**

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar invasão da candidatura majoritária no horário previsto aos candidatos proporcionais, deixando, destarte, de aplicar a sanção requestada na inicial.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral é a seguinte: durante os intervalos entre a fala de um candidato a vereador e outro, a coligação fez inserir legenda do candidato majoritário, consubstanciada em um coração com o número do candidato, sem que houvesse fotografia ou pedido de voto em favor do mesmo.

A Resolução TSE 22.718/2008 estabelece em seu art. 28, § § 8º e 9º, *verbis*:

*§ 8º - É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.*

*§ 9º - O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradores que os atingem.*

Como se vê, configura-se invasão quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários, e vice-versa, ou seja, quando o tempo destinado aos candidatos majoritários é utilizado para propaganda de candidatos proporcionais.

Com isso, busca a norma regulamentadora assegurar uma disputa paritária, sem aplicação ou redução dos lapsos para divulgação das respectivas plataformas, planos de governo, ações e projetos, estabelecendo, como sanção, o desconto do tempo no horário reservado à candidatura violadora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Da análise dos autos, o simples fato de ter sido inserida, no intervalo entre as falas dos candidatos a vereadores, a legenda do candidato a prefeito pela coligação, configurada em um coração vermelho com o número 11, no meu sentir não representa qualquer violação à norma regulamentadora, especialmente porque existe a ressalva apontada no final do parágrafo supratranscrito, autorizando a utilização de legenda, bem como em vista da inexistência de definição na legislação de como tal legenda deve ser disposta.

Ademais, como bem salientou a eminente Procuradora em seu parecer: *“Não se pode cair no purismo de acreditar que os candidatos da coligação proporcional não promovam, dentro dos limites da legislação eleitoral, uma associação com a candidatura majoritária por eles apoiada”*. E finaliza: *“O que se deve coibir, em verdade, é a violação dos limites legais, o que não se vislumbrou no caso concreto.”*

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(89ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 496, Classe 30.

Recorrente: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Igor Suruagy Correia Moura e outros

Recorrido: José Cícero Soares de Almeida e Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.739, de 19/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 19.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.739, de 19/09/2008, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. A. M. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. A. M. S.  
Coordenadora de Sessões